



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
Gerência de Compras - SUGESP-GCOM

Informação nº 46/2025/SUGESP-GCOM

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024 (0044076551), o Estudo Técnico Preliminar constitui peça dispensável para a licitação, se assim entender o órgão requisitante:

Para fins do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Considerando as **manifestações consultivas da Procuradoria Geral do Estado através do processo SEI nº 0020.018631/2024-22, sendo o Parecer Jurídico Referencial 2 (0058733973) e aprovação (0053334152)**, referente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021), considerando os itens 38, 39, 40 e 41 do referido.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, e com base no parecer supracitado, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico

Preliminar e da Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato do baixo custo e simplicidade do objeto.

Neste sentido, considerando o valor da contratação demonstrado no subitem 3.1 do Documento de Formalização de Demanda 34 (0058377991), entende-se que o estudo técnico preliminar pode ser dispensado, sem incorrer em prejuízos ou ilegalidades.

DEIVISSON GONÇALVES DE SOUZA

Assessor Técnico
GCOM/CAF/SUGESP/RO

MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES

Gerente de Compras
GCOM/CAF/SUGESP/RO



Documento assinado eletronicamente por **Deivisson Goncalves de Souza**, **Assessor(a)**, em 28/03/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ADRIANA REIS DE MENEZES**, **Gerente**, em 31/03/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058733846** e o código CRC **978F8B61**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0042.001408/2025-79

SEI nº 0058733846